

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380-006.608/88-99

Sessão de 11 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.190

RECURSO Nº : 102.839 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE : MOTIMAR - MOTORES, IRRIGAÇÃO, MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES
LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

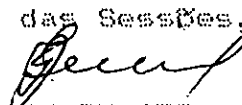
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Se a pessoa jurídica não podia optar pelo lucro presumido, por possuir sócio pessoa jurídica, a falta de escrituração justifica o arbitramento.

Recurso não provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTIMAR - MOTORES, IRRIGAÇÃO, MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380-006.608/88-99
ACÓRDÃO Nº 108-00.190

RECURSO Nº: 102.839

RECORRENTE: MOTIMAR - MOTORES, IRRIGAÇÃO, MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre MOTIMAR - MOTORES, IRRIGAÇÃO, MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos,, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza (CE), que julgou procedente o auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária constituída se refere aos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986. Foi observada pela fiscalização a seguinte irregularidade:

«A empresa em apreço, possui entre seus sócios cotistas a firma comercial Antonio Nogueira, C.G.C. nº 07.678.071-0001-97, no entanto em descumprimento aos artigos 154, 156, 157, 389 do RIR/80, não escriturou suas operações e utilizou-se indevidamente do regime de tributação pelo lucro presumido. Conforme declarações entregues a esta repartição, cópias anexas, em flagrante desobediência ao que determina o art. 389 do RIR/80, que diz em seu parágrafo 1º, que a forma de tributação pelo lucro presumido, aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas constituídas por pessoas físicas, entre outras condições.»

Enquadramento legal: artigos 399, I, 400, parágrafos 1º e 2º 676, III, 678, III, todos do RIR/80.

Regularmente intimada, a autuada, em tempo, solicitou à fls. 10 a prorrogação do seu prazo de defesa, o que lhe foi concedido, apresentando às fls. 12, a sua impugnação, aduzindo, em síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10380-006.608/88-99
ACÓRDÃO Nº 108-00.190

- Que a fiscalizada possui, ao contrário do que afirma a fiscalização, escrita fiscal em situação normal, tanto é que atendeu as exigências do fisco estadual, nas informações mensais, quanto ao recolhimento do ICM. Como prova as entregas das GIRIS e os recolhimentos mensais do imposto.

- Que a contabilidade comercial não estava em situação regular para apuração do IR pelo lucro real, mas a fiscalização poderá dar um prazo à suplicante para a sua atualização.

- Que houve erros de interpretação da legislação, pois, como se verifica pelos balanços apresentados, no ano de 1985 não houve lucro, e no ano de 1986, no lucro apurado, a incidência de imposto foi inferior ao declarado pelo lucro presumido.

Requer, ao final, seja revisto o lançamento para anular o valor das exigências tributárias, objeto da impugnação.

Instado a se manifestar sobre a defesa, o autuante sugere a manutenção do lançamento, às fls. 22.

O julgador de 1ª instância prolate a sua decisão às fls. 32, assim ementadas:

«A tributação com base no lucro presumido só é cabível quando o contribuinte, comprovadamente, preencher os requisitos exigidos pela legislação de vigência; inexistindo a documentação comprobatória de suas obrigações, tem o fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável, nos termos dos artigos 399 e 400, ambos do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo DECRETO nº 85.450/80».

Intimada da decisão, a autuada em tempo hábil, às fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380-006.608/88-99
ACÓRDÃO Nº 108-00.190

40, interpôs o seu recurso perante este Colegiado, aduzindo, em síntese:

- Que em nenhum momento a fiscalização requereu a apresentação dos livros comerciais, tanto é que não fez constar essa hipótese no Auto de Infração.

- Que o auto de infração foi feito por amostragem, sendo um absurdo a fiscalização dizer que a autuada não possuía escriturações das suas obrigações. A contabilidade da autuada existe, diz o recurso.

- Requer face a existência da contabilização e dos livros existentes, uma perícia nos mesmos, para apurar as suas afirmações. O lucro arbitrado, diz a recorrente, é medida extrema aplicável quando não há outros recursos para a apuração de lucros reais.

- Afinal, requer a nulidade do processo e que seja determinada a perícia solicitada, a fim de que não ocorram fatos idênticos aos ocorridos na 1ª instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380-006.608/88-99
ACÓRDÃO Nº 108-00.190

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR:

O recurso é tempestivo, vez que apresentado no prazo legal.

O pedido de diligência formulado a este Colegiado para que determine o exame da documentação e livros da autuada envolve conhecimento de matéria não questionada na impugnação, atingida, portanto, pela preclusão. Além disso, a jurisprudência dominante neste Conselho e na Câmara Superior é no sentido de que não existe a figura do arbitramento condicional, que pudesse ser afastada mediante posterior recomposição da escrita. O arbitramento é ato definitivo que decorre do procedimento fiscal uma vez presentes as circunstâncias previstas em lei que o determinam.

Quanto ao mérito, os argumentos da autuada não procedem e são incapazes de elidir a ação fiscal.

Com efeito, como fartamente comprovado nos autos, a empresa apresentou suas declarações dos exercícios de 1986, período-base de 1985, e 1987, período-base de 1986, com base no lucro presumido sem preencher todas as condições legais para tal opção, já que possuía sócio pessoa jurídica (fato que, aliás, omitira em suas declarações), em desobediência ao disposto no art. 389, 1º, do RIR/80, de acordo com o qual essa forma de tributação aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas constituídas por pessoas físicas domiciliadas no país. Como não possuía escrituração de suas operações capaz de propiciar a apuração do lucro real, o digno Autuante arbitrou os lucros com base na receita constante de suas próprias declarações entregues no prazo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10380-006.608/88-99
ACÓRDÃO Nº 108-00.190

Confirma a inexistência de escrituração da autuada o fato de que entre o termo de início, datado de 16.5.88 (fls. 01), e a ciência do Auto de Infração, de 20.7.88 (fls. 08), transcorreram cerca de 65 dias, prazo mais do que suficiente para que a empresa exhibisse ao fisco seus Livros Contábeis.

Se ainda houvesse dúvidas quanto à inexistência da aludida escrituração, bastaria, para dissipá-las, a confissão de fls. 10, onde se lê, verbis:

«Vem solicitar desta delegacia prorrogação do prazo para apresentação das respectivas defesas, alegando estar regularizando sua contabilidade e por estar havendo um sério trabalho no processamento da documentação necessária a orientação da defesa que deseja apresentar» (Grifou-se). (Prazo prorrogado por quinze dias).

Como visto, a empresa optou indevidamente pela tributação com base no lucro presumido e, não possuindo, como demonstrado nos autos, escrituração regular, restou ao fisco arbitrar-lhe os lucros. Os números aos quais chegou o Autuante foram extraídos da própria declaração de rendimentos da recorrente e os cálculos do arbitramento e do montante do crédito tributário estão em conformidade com a legislação aplicável.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo, rejeito o pedido de diligência e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 11 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR

